

JUSTIFICATIVA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PARECER (DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, 14.133/21)

1.1. O Município de Pontalina-Go formaliza a presente justificativa de Dispensa de Licitação, com base no dispositivo da legislação que permite tal contratação por meio de dispensa, conforme artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, considerando que a empresa a ser contratada possui excelência e capacidade técnica para prestação do serviço ora contratado.

Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

II -para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021);

1.2. O Município, *ad argumentandum tantum*, preocupado em realizar aquisição observando as regras da legislação vigente, tende e deve ser célere no que tange alcançar objetivos com a brevidade possível. Prevalecerá sempre o princípio de que a aquisição deve ser preponderante ao interesse público, visando sempre preço e qualidade, além, de prerrogativas que possam ser relevantes como ferramentas de gestão.

Há, no entanto, situações em que a busca de participação da iniciativa privada para com a área pública torna fato complicador, uma vez que nem sempre as empresas têm interesses em “perder tempo” para apenas propor preço, sem a certeza de que venha efetivamente realizar a contratação. Por outro lado, o Poder Público, não pode ficar à mercê de aguardar indefinidamente o tempo de resposta.

Além disso, os valores de mercado praticado pela empresa **ROSANGELA MENIN DE BARROS 34224769034**, apontam parâmetros que mostram a tênue relação custo benefício de forma uniforme, e, mesmo porque trata-se de valor aquém daquele prescrito pela Lei de Licitações para feitura de processo licitatório.

Por derradeiro, e, para que se tenha a sustentação devida para a decisão de adquirir os serviços prestados pela empresa **ROSANGELA MENIN DE BARROS 34224769034**, apontamos e ilustramos com imagem o item 5 do **Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União, para que sirva de exemplo, em razão das dificuldades encontradas para processar e encontrar algo similar no mercado:**

5. Orçamento estimado

A par das características técnicas mínimas, o setor responsável pelo termo de referência deve se realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outros termos, ainda que o gestor não seja capaz de alcançar o “menor preço possível”

Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone. A Portaria-TCU n.º 318/2008 aponta o principal método de elaboração da estimativa de preços:

Sabe-se, no entanto, que por diversas vezes a pesquisa de preços torna-se muito morosa, haja vista o reiterado desinteresse das empresas em elaborar propostas sem qualquer garantia de contratação. Nesses casos, a atividade administrativa não deve ficar à mercê de circunstâncias de mercado, retardando uma compra direta (principalmente a de pequeno vulto), e até causando eventuais prejuízos ao órgão, por dificuldades na pesquisa de preços. Recomenda-se, portanto, que o setor responsável pela pesquisa de preços demonstre as dificuldades encontradas na prática, como forma de justificar, por exemplo, a não obtenção do mínimo de três propostas, evitando que o Tribunal tenha suas atividades prejudicadas por limitações do mercado.

Na jurisprudência do TCU, é possível identificar claramente a preocupação do Tribunal em relação a fatores externos que podem prejudicar a correta e célere instrução de um processo de compra. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, basta o gestor comprovar a existência dessas limitações, evitando assim que o processo de compras se arraste no tempo, às vezes até prejudicando o benefício obtido com a compra. Tal entendimento pode ser extraído do Acórdão n.º 2.203/2005 da 1ª Câmara:

Acórdão n.º 2.203/2005 1ª Câmara

1.2. observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, **porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada;**

- Informação extraída do *Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União*: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/manuais-e-orientacoes/>

Vejamos, ainda, orientação do próprio Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em, (...) 9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os subitens 9.3.1.2, 9.3.1.3. e 9.3.1.4 do Acórdão 3.219/2010-Plenário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“9.3.1.2. o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado,

situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos

respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO Nº 522/2014 – TCU – Plenário. Processo nº TC-007.049/2004-6. Relator: Ministro Benjamin Zymler.) - grifo nosso.

Se a Corte Suprema de Contas do país adota tal medida, há que admitir idêntico procedimento pelo ente menor da federação, a fim de que não se postergue ainda mais o processo de aquisição de tais serviços ou se impeça a contratação em razão de não se obter o mínimo de 03 (três) orçamentos, e, principalmente porque se trata do melhor em qualidade por preço absolutamente comprovado pelo uso de centenas de municípios com valores similares.

1.3. Corroborando com as prerrogativas praticadas pelo Tribunal de Contas da União, temos ainda a **Instrução Normativa nº 03/17 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, a qual altera a IN nº 05/14¹. Essas normativas dispõem sobre procedimentos administrativos básicos para a realização de **pesquisas de preços na aquisição de bens e contratações de serviços em geral**, conforme podemos constatar em seu Art. 2º:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Painel de Preços disponível no endereço eletrônico

<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II – Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III – Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV – Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Há de se salientar que a norma estabelece também em seu Art. 2º, § 1º, que os parâmetros previstos nos incisos do respectivo artigo podem ser utilizados de forma **combinada OU não**, dando preferência pelo uso do Painel de Preços e pelas pesquisas em contratações similares de outros entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

A fim de certificar e demonstrar a utilização de tais prerrogativas em seus procedimentos

¹ Disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/301-instrucao-normativa-n-5-de-27-de-junho-de-2014-compilada>

administrativos referentes a licitações públicas no âmbito da Administração Pública Federal, o Ministério de Planejamento, através do seu portal de Compras Governamentais, dispõe de “Cadernos de Logísticas” os quais orientam sobre as leis e regulamentos pertinentes ao tema. Dentre eles está o Caderno de Logística de Pesquisa de Preço, que pode ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>

1.4. Diante do exposto, *ad cautelam* justificamos a aquisição, via dispensa de licitação, sobre SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BOLOS CONFEITOS POR ENCOMENDA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, comprovados os valores através de cotação própria realizada no mercado (anexados a este processo).

Pontalina/GO, 27 de fevereiro de 2025.

Presidente